



Número: **0601297-18.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Exceção - De Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (REQUERENTE)			
PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (REQUERENTE)		PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (ADVOGADO) PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (ADVOGADO)	
ISABELA BUENO DE SOUSA (REQUERENTE)		ISABELA BUENO DE SOUSA (ADVOGADO)	
GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (REQUERENTE)		GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (ADVOGADO)	
MARCO AURELIO BACELAR DE SOUZA (REQUERENTE)		MARCO AURELIO BACELAR DE SOUZA (ADVOGADO)	
LUCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO (REQUERENTE)		LUCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO)	
FLAVIA FERRONATO (REQUERENTE)		FLAVIA FERRONATO (ADVOGADO)	
FABIANA FERNANDES BARROSO (REQUERENTE)		FABIANA FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)	
EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (REQUERENTE)		EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ALEXANDRE DE MORAES (REQUERIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158157899	28/09/2022 18:18	DOC 00 - afastamentocautelar_ALEXANDREMORAES_28092022	Petição Inicial Anexa

AO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DO TSE. CPC, AT. 145, I, IV. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO TSE. REGIMENTO INTERNO. LISURA DO PLEITO ELEITORAL AMEAÇADA. ATO SUBJETIVO QUE VIOLA A LOMAN, CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URGÊNCIA.

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB sob o número OAB/GO 57637 e OAB/DF 64.817, e-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com, com escritório profissional único localizado na [REDACTED] Goiânia - Goiás, **PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM 5240, email paulomaffioletti@gmail.com, com endereço sito à [REDACTED] Manaus/AM, Cep. 69.037-000, **ISABELA BUENO DE SOUSA**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/DF 29.289, com endereço profissional [REDACTED] Brasília/DF, **GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF 9.897, com escritório [REDACTED] Guara I - CEP 71.015-218, **MARCO AURÉLIO BACELAR DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/AM 12.836, e-mail adv.marcobacelar@gmail.com, com endereço profissional à [REDACTED] Manaus/AM, **EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETE JUNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP 212.744, com escritório sediado a [REDACTED] Presidente Prudente-SP, **LÚCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/AM sob o n. 8.517, e-mail luciabarretoadv@gmail.com, com endereço profissional na [REDACTED] Manaus/AM, **FLÁVIA FERRONATO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 307.092, com endereço profissional na [REDACTED] São Paulo-SP- CEP [REDACTED] **FABIANA BARROSO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP 228861, com endereço profissional na [REDACTED] São Paulo-SP, [REDACTED] todos **advogando em causa própria (Doc. 01)**, nos termos do Art. 103, parágrafo único, CPC, onde, em seus respectivos endereços profissionais, recebem notificações, intimações e demais correspondências, vêm perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 8º, "p", e Artigos 57 *usque* 65, do Regimento Interno do TSE (RITSE), c/c Arts. 145, I, IV, 146, do CPC, e Art. , apresentar:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Com pedido de afastamento CAUTELAR de suas funções

em face da absoluta suspeição do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**, por fatos ocorridos no último dia 27/09/2022, requerendo ao final, o seu reconhecimento e afastamento do EXCEPTO de suas funções, ante a subjetividade de sua conduta à frente do cargo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A SUSPEIÇÃO é o reconhecimento da subjetividade do juiz, que, obrigatoriamente, deverá agir com isenção e imparcialidade em seus atos.

Diz a Lei Orgânica da Magistratura, LC 35/1979 que:

*“Art. 35 - São deveres do magistrado:
(...)
VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”*

O Artigo 36 da LOMAN aduz que:

*“Art. 36 - É vedado ao magistrado:
(...)
III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” Grifamos.*

O Código de Ética da Magistratura diz em seu Art. 8º que:

“O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.”

Frise-se: “... EVITA TODO O TIPO DE COMPORTAMENTO QUE POSSA REFLETIR FAVORITISMO, PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO”.

O Art. 145, CPC, contempla que:

*“Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
(...)
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”*

O Excepto é, declaradamente, desafeto pessoal do Representado na AIJE 060121232/BRASÍLIA-DF, que é público e notório tal infortúnio.

Também, não há dúvidas que o Excepto possui interesse no feito, tendo em vista que sua vida pública está ligada ao candidato a vice-presidente da CHAPA encabeçada por Luiz Inácio Lula da Silva, sr. Geraldo Alckmin.

Como se não bastasse, o interesse para favorecer à CHAPA LULA-ALCKMIN, seus antigos “chefes”, durante o julgamento, havendo EMPATE, o “voto de minerva partiu do próprio Excepto, que acompanhou o relator para referenda a liminar para prejudicar deliberadamente a campanha do atual presidente da República, ficando 4 a 3 o placar final, corroborando com o gesto de “DEGOLA”, obviamente, em desfavor do Representado, atual presidente da República e seu desafeto pessoal.



O referendo acima é de total interesse da chapa contrária ao Representado, atual Presidente da República, incorrendo assim, em CLARÍSSIMO INTERESSE NO FEITO, pois a proibição das LIVES do presidente estará FAVORECENDO a CHAPA LULA-ALCKMIN, seus antigos patrões, demonstrando, sem resta dúvidas, total interesse em manter a proibição, e favorecer diretamente à chapa concorrente.

Portanto, a atuação PESSOAL do Excepto favoreceu a proibição de utilização de transmissões, e claramente beneficiou os concorrentes.

Assim, aplica-se ao Excepto os incisos I e IV, do Art. 145, CPC.

No caso em apreço, o Excepto deflagrou na data de ontem, 27/09, em Sessão Plenária pública, no julgamento da AIJE 060121232/BRASÍLIA-DF, sentimento de favoritismo, predisposição e preconceito, em dias que antecedem o pleito eleitoral, e que seu principal desafeto público é o favorito à reeleição ao cargo de Presidente da República, colocando em risco a lisura do processo eleitoral, haja vista o mesmo já ter demonstrado que possui “lado”, ou seja, favoritismo, conforme LINK a seguir:

Link para acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=9UI3ezL4FrE>

Acesso realizado em 28/09/2022, às 15:01h

O gesto apresentado foi totalmente inapropriado, e sua leitura, claramente, de privilegiar a CHAPA LULA-ALCKMIN, conforme trecho extraído e anexo (**Doc. 02**).

Ainda, a Constituição Federal consagra o PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como advém da leitura do artigo 5º, LIII, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Nesse sentido, a IMPARCIALIDADE do julgador é *conditio sine qua non* para a efetiva prestação jurisdicional, sem máculas ou vícios de vontade, que provocam prejuízos a todos os cidadãos, no caso, às vésperas do pleito eleitoral majoritário, talvez o momento mais sensível e relevante da história do Brasil.

Por essa razão, arguir a suspeição do sr. Excepto, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, ante sua conduta reprovável à frente do Tribunal, é medida que se impõe em momento tão delicado.

Com isso, busca-se, sem dúvidas, garantir a TOTAL LISURA do pleito eleitoral, que não será possível com esse cidadão à frente do cargo de Presidente do TSE, o que será exposto nas razões a seguir.



De acordo com o Regimento Interno desta Corte, Art. 8º, alínea “p”:

“Art. 8º São atribuições do Tribunal;

(...)

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral dos funcionários e sua Secretária;”

O mesmo Regimento Interno desta Eg. Corte Eleitoral traz o rito para apresentação e processamento da presente Exceção de Suspeição, como exposto.

O Art. 57 do RITSE traz em seu bojo que:

“Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos Juízes do Tribunal, do Procurador Geral ou dos funcionários na Secretaria nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do recusado.”
Grifamos.

Segundo o Art. 58, do RITSE, *“A exceção de suspeição de qualquer dos Juízes ou do Procurador Geral e do Diretor Geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo Presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.”* Grifamos.

O fato gravíssimo de aplicação subjetiva do desejo do Excepto ocorreu na data de ontem, 27/09/2022, portanto, DENTRO DO PRAZO DE 48 HORAS.

Sendo o PRESIDENTE DO TSE suspeito, aplica-se o teor do Art. 64, do RITSE, onde: **“Se o Juiz recusado fôr o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente**, o qual procedera na conformidade do que ficou disposto em relação ao Presidente.” Grifamos.

Portanto, está demonstrado o cabimento e pertinência da presente oposição, nos termos do REGIMENTO INTERNO DO TSE, CPC e CONSTITUIÇÃO FEDERAL, devendo o Excepto ser AFASTADO de suas funções como Ministro do TSE, por absoluta suspeição.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A INSURGÊNCIA DE SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO SR. ALEXANDRE DE MORAES, PRESIDENTE DO TSE

Nobre Julgador, data máxima vênia, e de forma respeitosa, os Excipientes signatários, todos advogados, por diversos motivos a serem apresentados, não exsurtem-se em quaisquer dúvidas quanto ao prejuízo à lisura do PLEITO ELEITORAL que se aproxima, caso permaneça na presidência do TSE o Excepto, ante a sua notória predisposição e favorecimento a candidatos opositores do atual presidente da República, principalmente pelo fato de ter ligações profissionais com o vice-presidente da chapa LULA-ALCKMIN, fato público e notório, conforme disposto em seu próprio currículo disponível na internet:

“Em janeiro de 2002, deixou o Ministério Público e foi nomeado Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB),[12][4] exercendo o cargo de até



maio de 2005. Também acumulou, de agosto de 2004 até maio de 2005, a presidência da antiga Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem/SP), hoje Fundação CASA.[12][4]

Em abril de 2005, foi nomeado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para integrar a primeira composição (biênio 2005-2007) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),[13] por indicação da Câmara dos Deputados, em vaga destinada aos "Cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada".[14]"

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre_de_Moraes

Acesso realizado em 28/09/2022, às 15:09h

O Excepto já foi nomeado por LUIS INÁCIO LULA DA SILVA e GERLADO ALCKMIN, para cargos públicos, o que o torna adequadamente SUSPEITO para julgar quaisquer atos que envolvam essas partes.

Tendo em vista ser a chapa supracitada polarizada com a do atual mandatário do país, é prudente que o próprio Excepto, em gesto ético, autodeclare-se SUSPEITO para presidir a eleição onde seus antigos nomeadores a cargos públicos estejam concorrendo e provocando o Eg. TSE com diversas ações contra a chapa do atual presidente.

É IMORAL tal conduta, com a devida vênia.

O único caminho a seguir é o AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO TSE por absoluta ausência de imparcialidade em suas condutas, eis que não tem condições de estar a frente do pleito eleitoral uma vez que seus "chefes" anteriores estarem concorrendo ao cargo de presidente da República.

Durante o julgamento, especificamente na minutagem 1hora, 11 minutos e 43 segundos, o Excepto apresentou gesto característico como "DEGOLA", ou seja, passando o recado de que o "CASO ESTARIA SENDO ENCERRADO e DEGOLADO O DIREITO" em desfavor do representado na AIJE 060121232/BRASÍLIA-DF (**Doc. 02**), veja:



Link para acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=9UI3ezL4FrE>

Acesso realizado em 28/09/2022, às 15:01h

Trecho: 1 hora, 11 minutos, 43 segundos.



De fato, ao que parece, o Excepto antecipara o placar, 4 a 3, sendo o voto de minerva JUSTAMENTE o seu, que realizou o gesto da “DEGOLA”, mantendo a decisão que concedeu liminar para proibir a *live* do Representado e atual presidente da República.

Foi um aviso de que o CASO ESTARIA SENDO ENCERRADO, e realmente ocorreu o que prometera, pois, ao terminar empatada a votação, proferiu sua opinião já esperada, em desfavor de seu desafeto, e que FAVORECE deliberadamente a CHAPA LULA-ALCKMIN, seus antigos patrões.

As provas estão a seguir:

“Lula assina nomeação de integrantes de CNJ e CNMP

Os membros do CNJ — Conselho Nacional de Justiça e do CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público tomarão posse nesta quarta-feira (8/6), quando o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva assina os atos de nomeação de todos os integrantes dos órgãos. A cerimônia está marcada para as 17h30 no Salão Nobre do Palácio do Planalto. (...)

Veja quem são os integrantes dos conselhos

CNJ

Presidente

Nelson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo STF

Corregedor

Antônio de Pádua Ribeiro, ministro decano do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo STJ

Conselheiros

- Vantuil Abdala, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo TST

- Jirair Meguerian, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indicado pelo STJ

- Germana de Oliveira Moraes, juíza federal do Ceará, indicada pelo STJ

- Douglas Alencar Rodrigues, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, indicado pelo TST

- Paulo Schmidt, juiz trabalhista do Rio Grande do Sul, indicado pelo TST

- Marcus Faver, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, indicado pelo STF

- Claudio Luiz Bueno de Godou, juiz estadual de São Paulo, indicado pelo STF

- Eduardo Kurtz Lorenzoni, procurador da 4ª Região e membro do Ministério Público da União, indicado pela Procuradoria-Geral da República

- Ruth Lies Scholp de Carvalho, procuradora de Minas Gerais, indicada pela PGR

- Oscar Coimbra Argollo, advogado do Rio de Janeiro, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil

- Paulo Luiz Netto Lobo, advogado de Alagoas, indicado pela OAB

- Alexandre de Moraes, ex-secretário de Justiça de São Paulo e professor de Direito da USP, indicado pelo Senado

- Joaquim Falcão, reitor da FGV-RJ, indicado pelo Senado” Grifamos.

Fonte: https://www.conjur.com.br/2005-jun-07/lula_assina_nomeacao_integrantes_cnj_cnmp

Acesso realizado em 28/09/2022, às 15:52h.



Agora, nomeado por Geraldo Alckmin como SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, entre 2002 e 2005:

“O primeiro posto de maior destaque foi a Secretaria de Justiça, que ele comandou entre 2002 e 2005, durante a primeira passagem de Geraldo Alckmin pelo governo de São Paulo, quando ainda tinha 33 anos. Com a mesma idade, ele e o ex-deputado Gabriel Chalita, hoje no PMDB, integravam a ala jovem do governo tucano.”

Fonte de consulta: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/02/06/alexandre-de-moraes-ocupou-cargos-na-prefeitura-e-no-governo-de-sp.ghml>

Acesso realizado em 28/09/2022, às 15:57h.

Portanto, há motivos de sobra, além do “GESTO DA DEGOLA” apresentado durante a Sessão Plenária, para que esta Corte AFASTE cautelarmente o atual presidente do TSE, e EXCEPTO, das funções, até o fim do pleito eleitoral, e posteriormente, em definitivo, ante a sua notória SUSPEIÇÃO para comandar as ELEIÇÕES 2022, e posteriores.

Ainda, o Excepto age de forma deliberada contra todos que sejam ligados à direita, em claríssimo viés persecutório, com inúmeras ameaças e atos que demonstram a sua total parcialidade, totalmente contrária à sua conduta como JUIZ, prevista na Lei Orgânica da Magistratura, Código de Ética da Magistratura, Código de Processo Civil e Constituição Federal.

Por tais razões, o Excepto deve ser afastado de suas funções, sob pena de MACULAR A ÍNTEGRA DO PROCESSO ELEITORAL, ante o claro favorecimento pessoal à chapa LULA-ALCKMIN.

III – DO AFASTAMENTO CAUTELA DO PRESIDENTE DO TSE - SUSPEIÇÃO

Diante das evidências de FAVORECIMENTO EXPLÍCITO, e gesto típico de quem está trabalhando contra o pleito eleitoral para favorecer uma das chapas, encabeçada por ex-patrões, e para garantir a TOTAL LISURA do pleito eleitoral que se aproxima, é patente a necessidade de afastar o EXCEPTO, cautelarmente, de suas funções junto ao TSE, justamente para garantir a imparcialidade do sistema, evitando-se questionamentos à sua LISURA, em virtude de gestos e fatos que comprovam a parcialidade do julgador.

Em razão da SUSPEIÇÃO do atual presidente do TSE, recai sobre o vice-presidente a condução do PLEITO ELEITORAL 2022, eis que é o substituto legal previsto na o REGIMENTO INTERNO DO TSE, em consonância com o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, requer o AFASTAMENTO CAUTELAR do Excepto, em caráter de urgência, devido à proximidade do pleito para o próximo dia 02/10, com apuração de suas condutas e ulteriores providências no âmbito administrativo, bem como, sendo o caso, apuração pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em tese, de violações aos princípios da IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, bem como a incursão, em tese, no delito de PREVARICAÇÃO, Art. 319, CPC.

Além disso, sendo Ministro do STF, também incorre em violação ao Art. 39, item 2, da Lei 1.079/50, ante a sua conduta suspeita na condução junto ao TSE, como ministro do STF, de pleito eleitoral.



Dessa forma, requer a notificação do SENADO FEDERAL para tomar conhecimento de tal conduta.

IV - CONCLUSÃO

Por toda a argumentação lançada e argumentos trazidos em linhas pretéritas, insta ressaltar o ora Excepto, afronta de forma inconsequente, com a devida vênia, também o Art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA concomitante ao Art. 7º do Código de Processo Civil, que tratam do princípio da igualdade das partes, dispensada pelo magistrado a todos os eleitores do Brasil.

Por todos os motivos, cabalmente comprovados acima, é que se verifica que o esta magistrado tem sua imparcialidade questionável, especialmente por sua conduta na Sessão Plenária do último dia 27/09, e deve justificar-se destas discrepâncias no que foram elencados anteriormente. Enquanto não, a mesmo deve ser afastado cautelarmente de suas funções como PRESIDENTE DO TSE, para garantir a lisura das eleições 2022, que ocorrerão no próximo dia 02 de outubro.

Eis, com a devida vênia, o PERICULUM IN MORA, garantidor da análise urgente do caso em tela, de relevância nacional, e de grande repercussão, haja vista tratar da própria LISURA DO PLEITO ELEITORAL, que poderá ser questionado futuramente, diante dos gestos e atitudes do Excepto.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a todo o exposto, por suas próprias razões e na guisa dos Artigos 145, I e IV, do CPC, e demais do RITSE, além da Constituição Federal (Art. 5º, XXXVII), requerendo a procedência desta EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida para que este Vice-Presidente se digne a **AFASTAR CAUTELARMENTE O PRESIDENTE DO TSE, ALEXANDRE DE MORAES**, por ser absolutamente SUSPEITO, ante os gestos e atos narrados, concomitantemente, remetendo o presente feito ao COLEGIADO PARA DELIBERAÇÃO DE URGÊNCIA, em face da proximidade do pleito de 02 de outubro, e que poderá colocar em risco a sua lisura, protegendo-o de máculas e questionamentos.

Sendo o Excepto afastado cautelarmente, e deliberado em plenário, que este Vice-Presidente conduza o PLEITO ELEITORAL DE 2022, garantindo a total transparência e lisura do pleito, protegendo-o de quaisquer questionamentos sobre atos do suspeito presidente do TSE.

Diante da provável ocorrência de violações a deveres contidos no CÓDIGO DE ÉTICA E LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA, seja encaminhada à Procuradora-Geral Eleitoral para apuração da conduta do Excepto, especialmente o interesse explícito em favorecer a CHAPA LULA-ALCKMIN, ante a sua ligação anterior aos mesmos, por eles nomeado a cargos públicos, com vias de ofensas aos princípios da administração pública: IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, bem como, em tese, ao delito de PREVARICAÇÃO, Art. 319, CPB, com a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados diante das condutas do Excepto, especialmente, o sinal de “DEGOLA” apresentado na Sessão Plenária do último dia 27/09/2022, demonstrando total parcialidade na conduta.

Ainda, sendo o Excepto ministro do STF, e respondendo por seus atos nos termos da Lei 1.079/50, seja encaminhada cópia desta Exceção ao SENADO FEDERAL, para



averiguar conduta prevista no item 2, Art. 39, da referida lei, determinando a abertura de procedimento para arguir a conduta do agente suspeito.

Nos termos do Art. 59, para esclarecimento dos fatos, apresenta rol de testemunhas:

- a) JAIR MESSIAS BOLSONARO, Representado na AIJE 060121232/BRASÍLIA-DF e atual presidente da República;
- b) MINISTRO RAUL ARAÚJO, presente à Sessão Plenária
- c) MINISTRO CARLOS HORBACH, presente à Sessão Plenária
- d) MINISTRA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI, presente à Sessão Plenária
- e) ASSESSOR DO EXCEPTO, O QUAL AFIRMOU TER FEITO O GESTO de “DEGOLA”

Por fim, à guisa do Art. 61, manifeste-se o Excepto, no prazo de três dias.

Protesta produzir provas por todos os meios admitidos em Direito, inclusive, depoimento pessoal do EXCEPTO, e outras provas ulteriormente juntadas.

Termos em que,
Aguarda urgente deferimento.

República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 28 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
OAB/GO 57.637 e OAB/DF 64.817

PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI
OAB/AM 5240

ISABELA BUENO DE SOUSA
OAB/DF 29.289

GERALDINO SANTOS NUNES JÚNIOR
OAB/DF 9.897

MARCO AURÉLIO BACELAR DE SOUZA
OAB/AM 12.836

EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETE JUNIOR
OAB/SP 212.744

LÚCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO
OAB/AM 8.517

FLÁVIA FERRONATO
OAB/SP 307.092

FABIANA BARROSO
OAB/SP 228.861

